



Projeto de Lei nº 90...../2005.

## DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DO DIREITO DE, AO SALDAR ANTECIPADAMENTE SEUS DÉBITOS, OBTER REDUÇÃO DE JUROS E OUTROS ENCARGOS.

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

**Art. 1.º** - Os estabelecimentos situados no Município de Ouro Preto que operem com financiamento, crediário ou empréstimos ou outras operações financeiras do gênero manterão afixados permanentemente em seu interior placas ou cartazes informando que: ***"A Lei Federal n. 8078/90 garante a quem efetuar a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos"***.

**Art. 2.º** - As placas ou cartazes de trata o artigo anterior terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixados em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

**Art. 3.º** - A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão municipal encarregado da fiscalização de propaganda e publicidade em geral, o qual atuará de ofício ou mediante denúncia.

**§ 1.º** - Constatado o descumprimento da presente Lei, o departamento competente notificará o infrator, determinado o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

**§ 2.º** - Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, será lavrado Auto de Infração determinando prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, para a regularização, e aplicadas as seguintes penalidades:



# Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



**I** - pela inexistência das placas ou cartazes de que trata o art. 1.º desta lei, multa de 450 UFIR's (quatrocentos e cinquenta Unidades Fiscais de Referência);

**II** - por estar em desacordo com as características quanto ao tamanho, dizeres e localização, multa de 500 UFIR's (quinhentas Unidades Fiscais de Referência).

**§ 3.º** - Findo o prazo estabelecido no Auto de Infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 05 (cinco) dias, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

**§ 4.º** - No caso de não pagamento das multas, serão as mesmas inscritas em dívida ativa, para cobrança.

**Art. 4.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 06 de junho de 2005.

  
CROVYMARA ELIAS BATALHA  
Vereadora - PPS

# Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



## Justificativa

Garantir ao cidadão o pleno exercício de seus direitos é um dos principais deveres do Poder Público, assim a divulgação por todos os estabelecimentos que trabalham com financiamentos, do direito de ter a sua parcela reduzida quando do pagamento antecipado, irá beneficiar diretamente os consumidores e indiretamente os proprietários dos estabelecimentos, que poderão ver a sua taxa de inadimplentes reduzida.

Ante os motivos expostos, espero contar com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação do anexo Projeto de lei.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 06 de junho de 2005.

*C. Batalha*  
CROVYMARA ELIAS BATALHA  
Vereadora - PPS

DISTRITO

06 junho 2005

05

*[Handwritten signature]*  
Presidente da Câmara Municipal de  
Ouro Preto

APROVADO em primeira discussão

Por [Handwritten signature]  
Sala das Sessões 11 junho 2005

Com 09 votos a favor e com — votos contra

APROVADO em 2ª discuss discussão

Por [Handwritten signature]  
Sala das Sessões 11 junho 2005

Com 06 votos a favor e com — votos contra

Assentos do Plenário: Ver. Leonardo,  
Kunzgu e Mateus.

APROVADO em Red. final discussão

Por [Handwritten signature]  
Sala das Sessões 11 junho 2005

Com 09 votos a favor e com — votos contra

Anexo I

“A LEI FEDERAL N.º 8.078/90  
GARANTE A QUEM  
EFETUAR O PAGAMENTO  
ANTECIPADO DO DÉBITO  
TOTAL OU PARCIAL, A  
REDUÇÃO PROPORCIONAL  
DOS JUROS E DEMAIS  
ACRÉSCIMOS.”

(fonte tamanho 48, papel A4).

# Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



## PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 90/05

### Relatório:

A Vereadora Crovymara Batalha encaminhou, para apreciação dos senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 90/05 que dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.

### Fundamentação:

Conforme justificativa apresentada pela Vereadora Crovymara Batalha, o Projeto de Lei 90/05 visa beneficiar diretamente os consumidores e indiretamente os proprietários dos estabelecimentos que poderão ver a sua taxa de inadimplentes reduzida.

### Conclusão:

Diante do exposto, as Comissões analisando a matéria proposta, oferecem parecer pela sua **APROVAÇÃO**.

Casa das Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 16 de junho de 2005.

### Comissão de legislação, Justiça e Redação

  
Vereador **Mateus Nunes** – vice- presidente

  
Vereador **Flávio Andrade** - relator

  
Vereadora **Maria José Leandro** - Suplente

### Comissão de Finanças Públicas

  
Vereadora **Maria Regina Braga** - Presidente

  
Ver. **Crovymara Elias Batalha** - relatora

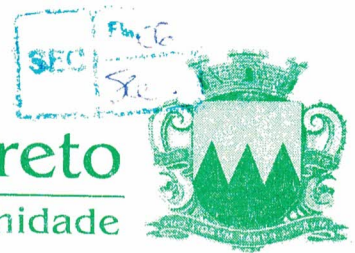
  
Ver. **Maria José Leandro** - Vice-Presidente

Praça Tiradentes 41 - Caixa Postal 247 - CEP 35400-000 - Ouro Preto - MG

Fone (31) 3551 1466 - www.cmop.mg.gov.br

# Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



(Continuação do parecer em conjunto das comissões ao Projeto de Lei nº 90/05).

## Comissão de Administração e Serviços Públicos

Vereador José Maria Germano - Presidente

Ver. Leonardo Edson Barbosa – membro

  
Ver. Crovymara Batalha - membro



# Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



## SUBEMENDA À EMENDA Nº 01 APRESENTADA PELAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 90/05

“Dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.”

### Subemenda à Emenda nº 01:

- Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação:

**Art. 1º** – Os estabelecimentos situados no Município de Ouro Preto que operem com financiamento, crediário ou empréstimos ou outras operações financeiras do gênero manterão afixados permanentemente em seu interior placas ou cartazes, nos moldes do Anexo I desta Lei, informando que: “A Lei Federal nº 8078/90 garante a quem efetuar o pagamento antecipado do débito total ou parcial, a redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, 27 de junho de 2005.

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

  
Vereador Mateus Nunes - Presidente

 Vereador Flávio Andrade - relator Ver. Maria José C.I. Leandro - suplente

### Comissão de Finanças Públicas:

 Vereadora Maria José C. I. Leandro - vice-presidente

 Vereadora Crovymara E. Batalha - relatora Ver. Mateus Nunes - suplente

### Comissão de Administração e Serviços Públicos:

 Vereador José Maria Germano - presidente

 Ver. Crovymara E. Batalha - membro Ver. Leonardo E. Barbosa - membro



**EMENDAS APRESENTADAS PELAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 90/05**  
(proposta da Vereadora Maria Regina Braga)

**“Dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.”**

**Emenda nº 01:**

= Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação:

**Art. 1º** – Os estabelecimentos situados no Município de Ouro Preto que operem com financiamento, crediário ou empréstimos ou outras operações financeiras do gênero manterão afixados permanentemente em seu interior placas ou cartazes informando que: **“A Lei Federal nº 8078/90 garante a quem efetuar o pagamento antecipado do débito total ou parcial, a redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”**

**Emenda nº 02:**

- = No inciso I do parágrafo 2º do art. 3º, onde se lê: **“450 UFIR's”**, leia-se: **“500 UFIR's”**.
- No inciso II do parágrafo 2º do art. 3º, onde se lê: **“500 UFIR's”**, leia-se: **“300 UFIR's”**.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 16 de junho de 2005.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação:**

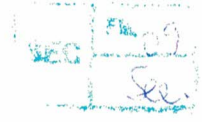
  
**Vereador Mateus Nunes** - Vice-presidente

  
**Vereador Flávio Andrade** - relator

  
**Vereadora Maria José C.I. Leandro** - suplente

# Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



## Comissão de Finanças Públicas:

*Maria Regina Braga*  
Vereadora Maria Regina Braga - Presidente

*C. Batalha* Ver. Crovymara E. Batalha - relatora      Ver. Maria José C.I. Leandro - Vice-presidente

## Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador José Maria Germano - Presidente

*C. Batalha* Ver. Crovymara E. Batalha - membro      Ver. Leonardo E. Barbosa - membro

### DISTRIBUIÇÃO

Aos 20 de junho de 07  
Esta ou este processo à (-) comissão (ões)  
competent (-).

De que pode constar lavrar este.

Presidente da Câmara Municipal de  
Ouro Preto

# Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



### PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 90/05

#### Relatório:

O Projeto de Lei nº 90/05, que dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos é de autoria da Vereadora Crovymara Elias Batalha.

#### Fundamentação:

A matéria em pauta após aprovação em 1ª e 2ª discussões, com emendas e subemenda, retorna a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

#### Conclusão:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e **Redação** é de parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 90/05 em redação final, com a seguinte redação:

#### Projeto de Lei nº 90/05

**Dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.**

**Art. 1º** – Os estabelecimentos situados no Município de Ouro Preto que operem com financiamento, crediário ou empréstimos ou outras operações financeiras do gênero manterão afixados permanentemente em seu interior placas ou cartazes, nos moldes do Anexo I desta Lei, informando que: “**A Lei Federal nº 8078/90 garante a quem efetuar o pagamento antecipado do débito total ou parcial, a redução proporcional dos juros e demais acréscimos.**”

**Art. 2º** – As placas ou cartazes de que trata o artigo anterior terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixados em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

# Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



**Art. 3º** – A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão municipal encarregado da fiscalização de propaganda e publicidade em geral, o qual atuará de ofício ou mediante denúncia.

§ 1º – Constatado o descumprimento da presente Lei, o departamento competente notificará o infrator, determinando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

§ 2º – Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, será lavrado Auto de Infração determinando prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, para a regularização, e aplicadas as seguintes penalidades:

I – Pela inexistência das placas ou cartazes de que trata o art. 1º desta lei, multa de 500 UFIR's (quinhentas Unidades Fiscais de Referência);

II – Por estar em desacordo com as características quanto ao tamanho, dizeres e localização, multa de 300 UFIR's (trzentas Unidades Fiscais de Referência).

§ 3º – Findo o prazo estabelecido no Auto de Infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 05 (cinco) dias, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassado o Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

§ 4º – No caso de não pagamento das multas, serão as mesmas inscritas em dívida ativa, para cobrança.

**Art. 4º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 30 de junho de 2005.

  
**Vereador Sílvia Domingos Mapa** - Presidente

  
**Vereador Flávio Andrade** - relator

  
**Vereador Mateus Nunes** - vice-presidente